

N.º 2 (Plenário) / V.
EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N. 3491/1993

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanologia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições do “caput”, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

(nº 2 Anexo)

2
W

- a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;
- b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;
- c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;
- d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda substitutiva global prevê as seguintes alterações no PL 3491/93:

. Modifica a redação do art. 2º. A parte final do artigo refere-se à necessidade de registro perante um “órgão superior de fiscalização profissional”. Como, por se tratar de projeto de lei de iniciativa parlamentar, não é viável a criação de uma autarquia de regulamentação profissional, a matéria deve permanecer na competência direta do Poder Executivo. A imprecisão da redação não permite identificar qual seria o órgão responsável pelo registro e fiscalização, devendo ser, desde logo, explicitada a competência ao Ministério do Trabalho e Emprego, que é o órgão geral encarregado do registro de profissões no Brasil.

. Suprime o art. 6º do Projeto de Lei. A redação deste artigo prevê, genericamente, que os infratores da lei que regulamentará a profissão de Oceanógrafo incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro, cumulada ou não com

multa. Todavia, a aplicação de sanções requer, a bem do princípio da legalidade, um nível maior de detalhamento, sob pena de sua invalidação. Tanto as multas, em seus valores mínimos e máximos, devem ser fixadas em lei, quanto as hipóteses em que podem ser aplicadas, assim como as situações que dariam causa às demais penalidades. Sem tais detalhamentos, resulta impossível a aplicação da norma.

Ainda que as emendas das Comissões temáticas tenham proposto ajustes ao dispositivo, esses ajustes são insuficientes. Face à necessidade de que tal regulamentação seja feita com grande cuidado para não dar margens a excessos e mesmo contrariedade ao espírito do projeto, que disciplina a profissão sem fixar atribuições privativas, como estabelece o art. 5º do Projeto, e para evitar maiores entraves à apreciação da matéria, propomos a supressão do referido artigo.

. Suprime o art. 7º. Embora o art. 7º limite-se a dispor que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, trata-se de comando constitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo edite norma – Decreto – que é de sua iniciativa e competência privativa. De outra sorte, é desnecessário tal comando, uma vez que toda lei que requer decreto para disciplinar sua aplicação já se acha sob o pátio do poder regulamentar do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV da Constituição.

Com base nestes argumentos, solicitamos a sua aprovação pelos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008

The image shows a collection of handwritten signatures and initials in black ink. At the top right, there is a signature followed by '(PP)'. Below it, another signature has '(PT)' next to it. To the right of that is a signature with '(PSD)'. Further down, there is a signature with '(PRB)' and another with '(PMB)'. A large, prominent signature is crossed out with a thick line, and the name 'Henrique Frota' is written below it. In the bottom right corner, there is a signature with '(PSDB)' and '(PDT)' written above it. The bottom left contains several other signatures, including one that appears to be 'Fábio Faria' and another that looks like 'Geraldo Ribeiro'. The entire document is dated '27 de maio de 2008' at the top.